

A AÇÃO DE LIBERDADE DA ESCRAVIZADA BENEDICTA EM AREIA NO ANO DE 1886

Pedro dos Santos Diniz¹

Juvandi de Souza Santos²

Resumo

Esta pesquisa aborda o processo de libertação da escravizada Benedicta, que ocorreu na comarca de Areia, província da Parahyba, em 1886. As ações de liberdade correspondem a processos em que os escravizados reivindicam o direito à alforria através da justiça. A metade do século XIX foi um período de mudanças consideráveis no sistema escravista, em decorrência das pressões do movimento abolicionista pelo fim da escravidão e da crescente intervenção do Estado nas relações entre escravizados e senhores. Quando as negociações falhavam no âmbito privado, os escravizados buscavam a justiça com a intenção de garantir o direito à liberdade, uma prática que se intensificou após a aprovação da Lei do Ventre Livre. Considerando os elementos destacados, esta pesquisa procura entender os fatores que influenciam o êxito dos escravizados nas ações de liberdade. Buscamos compreender essa questão através da análise do caso da escravizada Benedicta, que buscou a justiça no ano de 1886, com o propósito de ser liberta pelo fundo de emancipação, em razão de possuir preferência por ser casada com homem livre. A partir da pesquisa verificamos como a justiça, apesar de representar uma alternativa para a libertação, apresentava desafios que ameaçavam o êxito dos cativos nesses processos.

Palavras chave: Escravidão, ação de liberdade, legislação

1 Graduando em Licenciatura Plena em História pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campus I - Campina Grande - Email: pedrosdiniz06@gmail.com

2 Professor Pós-Doutor do Departamento de História, UEPB, Campus I, Campina Grande. Coordenador do Museu de História Natural da UEPB e do Laboratório de Arqueologia e Paleontologia – LABAP-UEPB. - Email: juvandi@terra.com.br



INTRODUÇÃO

As ações de liberdade eram processos em que os escravizados contestavam uma situação de “injusto cativo” ou reivindicavam o direito à alforria. Através da análise desses processos é possível perceber as estratégias utilizadas pelos representantes dos cativos para justificar o direito dos mesmos à liberdade. Além disso, esses documentos permitem perceber aspectos das relações sociais entre senhores e escravizados e o funcionamento da legislação em torno das relações escravistas. Nesse sentido, representam fontes importantes para a compreensão da sociedade escravista brasileira e a condição dos escravizados e suas lutas pela liberdade.

Esta pesquisa apresenta o caso da escravizada Benedicta, que residia no engenho Macahyba, localizado na comarca de Areia, na província da Parahyba. Em 29 de agosto de 1886 Benedicta buscou a justiça para que fosse incluída na classificação dos escravizados a serem libertos pelo fundo de emancipação, solicitando a nomeação de um curador para defender a sua causa. A preferência de Benedicta na classificação estaria fundamentada no fato de ser casada com homem livre e possuir dois filhos também na condição de livres.

Através desta pesquisa, buscamos contribuir para os estudos em torno das relações escravistas e dos procedimentos utilizados pelos escravizados para a conquista da alforria, destacando as mudanças nos processos de negociação e conflitos entre senhores e escravizados decorrentes da intervenção do Estado nessas relações.

Esta pesquisa procura entender os fatores que influenciam o êxito dos escravizados no processo de libertação por meio da justiça, buscando compreender como as transformações ocorridas em meados do século XIX contribuíram para a formação de um contexto favorável para a contestação da autoridade dos proprietários.

Em nossa pesquisa utilizamos a análise bibliográfica e documental. Primeiramente discutimos o que são as ações de liberdade, o contexto histórico da metade do século XIX e como advento de leis que buscavam intervir nas relações escravistas provocaram uma relativa deslegitimação das prerrogativas senhoriais, abrindo a possibilidade para os escravizados reivindicarem a libertação por meio da justiça.

Na segunda parte da pesquisa, discutimos o caso da escravizada Benedicta, que ocorreu na comarca de Areia, província da Parahyba, em 1886, período em que o sistema escravista manifestava sinais claros de desgaste. Através da análise do processo, buscamos entender como os escravizados e seus representantes utilizavam a esfera da justiça para a conquista da liberdade, destacando as estratégias e justificativas legais utilizadas e as divergências em torno da interpretação das leis.

A partir da pesquisa, compreendemos como as mudanças sociais decorrentes da aprovação da Lei do Ventre Livre provocaram mudanças nas relações escravistas, regulamentando determinadas práticas



estabelecidas pelos costumes, além de representar conquistas significativas para os escravizados em alguns de seus dispositivos. Apesar disso, verificamos como as interpretações conflitantes sobre as leis e em relação à validade das provas representavam riscos para o intento dos escravizados.

AS AÇÕES DE LIBERDADE

As ações de liberdade eram processos judiciais em que os escravizados buscavam apoio na justiça para alcançar a alforria. Esses processos representavam uma forma do escravizado opor-se a uma situação ilegal ou reivindicar o direito a libertação. Em razão dos escravizados não possuírem direitos jurídicos, estes não poderiam abrir o processo por iniciativa própria, nesse sentido, precisavam do apoio de pessoas livres para iniciar uma ação de liberdade.

As ações de liberdade poderiam significar indícios de negociações fracassadas no âmbito privado, desse modo, o auxílio da esfera judicial representaria uma alternativa para a resolução de um determinado impasse para obtenção da alforria.

Quando as tentativas de negociações no âmbito privado fracassavam, restava aos escravos buscar amparo na justiça, e essa alternativa foi o caminho percorrido por alguns homens e mulheres que viviam em cativeiro, mas que acreditavam possuir direito legítimo à liberdade. (DIAS, 2010, p. 9).

A partir da citação acima, é possível destacar alguns aspectos relevantes desses processos. Representando, primeiramente, uma possibilidade de obtenção da alforria que ultrapassa o âmbito das relações diretas entre escravizados e senhores. Dessa forma, as condições impostas pelos proprietários aos cativos não seria o único fator determinante para a conquista da liberdade, visto que, a justiça intermediária essas relações em contextos específicos.

O segundo ponto relevante que é possível perceber a partir das ações de liberdade é o desenvolvimento de uma consciência de algumas garantias legais entre os escravizados, um fenômeno possivelmente influenciado pela difusão das ideias abolicionistas.

O processo que iniciava uma ação de liberdade seguia um procedimento comum. Inicialmente o escravizado precisava que uma pessoa livre assinasse o requerimento, após essa etapa, era nomeado um curador pelo juiz e ordenava-se o seu depósito, cuja função era proteger o libertando de possíveis retaliações.

A idéia do depósito dos escravos que litigavam pela alforria — depósito esse que poderia ser público ou particular — era garantir a segurança dos “libertandos” e



livrá-los das previsíveis pressões e retaliações que poderiam sofrer por parte de seus senhores (CHAIHOUB, 1990, p. 108).

A metade do século XIX foi um período marcado por mudanças significativas no sistema escravista brasileiro. As transformações sociais atingiram consideravelmente as relações entre os escravizados e senhores, visto que a interferência do Estado provocou uma perda relativa do poder dos proprietários.

Nesse sentido, conflitos que antes eram resolvidos na esfera privada passaram a ser mediados pelo poder público, mediante processos respaldados em uma legislação mais estruturada, estabelecendo formalidades e restrições nas relações sociais entre escravizados e senhores.

A possibilidade dos cativos entrarem na justiça e questionarem a legitimidade de posse de seus proprietários foi um fenômeno que ganhou força na segunda metade do século XIX, pois o Estado não só começou a interferir diretamente nas relações cotidianas de senhores e escravos como também decidia os procedimentos que deveriam ser seguidos por ambas as partes. (DIAS, 2010, p. 27).

É possível inferir, por meio da citação acima, que a interferência do Estado nos conflitos de interesses entre escravizados e senhores provocou uma mudança no entendimento dos cativos em relação ao funcionamento das relações escravistas.

É provável que informações sobre o avanço do movimento abolicionista e da aprovação de leis favoráveis à emancipação chegassem até os escravizados, encorajando a decisão de alguns em contestar situações injustas.

Sobre essa questão, Silva (2020) destaca a existência de redes de informações nas áreas rurais e urbanas que mantinham os escravizados informados no que se refere à aprovação de leis que poderiam favorecer os cativos.

As escravizadas, nos meados do século XIX, estavam atentas aos acontecimentos no Império brasileiro. Por isso, todos os movimentos contra ou favor dos cativos chegavam aos conhecimentos destes, por meio de redes de informações que existiam no campo e na cidade. As escravizadas sabiam das leis que estavam sendo discutidas e votadas na capital do Império, além de saberem o que poderia beneficiá-las. Não eram pessoas ingênuas ou ignorantes como alguns acreditavam, mas estavam ativas aos acontecimentos e esperavam a oportunidade para agirem. (SILVA, 2020, p. 24)

Independente das formas como os escravizados adquiriam essas informações, é possível que o conhecimento sobre as alterações na legislação e dos avanços do movimento abolicionista provocaram algumas mudanças na percepção dos cativos em relação à autoridade dos senhores.

A partir desse contexto de meados do século XIX, seria possível contestar uma situação de “injusto e ilegal cativo”. As prerrogativas da concessão da alforria, a partir desse momento, deixavam de pertencer apenas



aos proprietários. Além disso, algumas práticas consolidadas pelos costumes passaram a ser asseguradas pela lei, como a acumulação de pecúlio para a compra da alforria, que passa a ser um direito a partir da Lei do Ventre Livre:

A antiga prática de concessão de alforria talvez seja a que tenha passado pelo maior golpe, ao deixar de ser entendida única e exclusivamente como uma prerrogativa senhorial, fato que certamente afetou o funcionamento da escravidão, agravando a crise do sistema (DIAS, 2010, p. 41).

A partir dessa mudança na lógica das concessões das alforrias, a formação de um pecúlio para a compra da liberdade passa a ser um direito do escravizado. Desse modo, pela determinação legal, os proprietários deveriam libertar aqueles cativos que apresentassem recursos suficientes para indenizar o seu valor, que caso não fosse fixado por meio de acordo, seria por meio de arbitramento.

Escravos negociando a compra da alforria por meio de economias próprias era uma constante no Brasil escravista, mas foi em 1871 que medidas legais conferiram a eles o direito a esse recurso. Amparados pela legislação, podiam, a partir de então, negociar seus valores com os proprietários ou até mesmo usar o recurso judicial caso não chegassem a um consenso (DIAS, 2009, p.45).

Apesar das mudanças nas relações escravistas, ocasionadas após a aprovação da Lei do Ventre Livre em 1871, é preciso relativizar algumas questões referentes ao poder privado e o poder do Estado no que diz respeito às relações entre senhores e escravizados no contexto anterior ao ano de 1871.

Enfatizamos, no que se refere a essa questão, a necessidade de ir além da distinção entre o direito positivo, considerado aquele que regulava as relações entre cidadãos livres, e o direito costumeiro, âmbito do poder privado dos senhores, no qual se insere as relações escravistas.

A perspectiva que estabelece a distinção entre esses dois âmbitos das relações sociais, afirma a noção do “silêncio da Lei” e a impossibilidade do escravizado obter a alforria através da justiça no período anterior à aprovação da Lei do Ventre Livre, em razão da ausência de uma regulamentação para as relações sociais que se desenvolvem no domínio dos costumes. Desse modo, o poder do Estado não estaria envolvido nas relações entre escravizados e senhores (GRINBERG, 2008).

A partir do estudo das ações de liberdade anteriores ao ano 1871, Keila Grinberg questiona essa compreensão da participação do Estado nas relações escravistas. A autora demonstra como as sentenças dos tribunais de segunda e terceira instância, logo, ocupados por magistrados vinculados à alta burocracia do Estado imperial, impactavam as relações escravistas, independente de suas decisões serem norteadas pelo direito costumeiro ou positivo (GRINBERG, 2008).

Keila Grinberg, ressalta como essa perspectiva de caráter generalizante, que afirma a ausência da participação do Estado, no período anterior à aprovação da Lei do Ventre Livre, limita o entendimento sobre as formas como os escravizados conseguiram a liberdade.



É caso, portanto, de insistir que a relação entre senhor, escravo, Estado, é um pouco mais complexa do que compartimentar os campos de ação entre direito costumeiro e direito positivo, senhores e escravos de um lado, cidadãos e Estado de outro (GRINBERG, 2008, p. 27).

Dessa forma, a esfera da justiça representava, em determinados contextos, uma alternativa para o escravizado alcançar a liberdade sem depender exclusivamente da vontade do seu proprietário, apesar disso, a possibilidade de acesso ao sistema judiciário dependia, geralmente, da construção de laços sociais com pessoas livres.

Esses vínculos eram muito importantes na efetivação dos objetivos daqueles que buscavam a alforria, visto que o escravizado não era considerado um sujeito de direitos. Nesse sentido, dependiam do apoio de um cidadão livre para iniciar uma ação de liberdade, além de testemunhas e outras pessoas dispostas a apoiar a sua causa.

A manutenção desses vínculos, importantes para os escravizados, poderiam ser rompidos por diversos fatores ocasionados pela própria condição de propriedade, como a venda para outra região através do tráfico interprovincial ou a partilha de bens, que poderia separar grupos familiares.

Apesar da tendência dos proprietários em manter a coesão dos grupos familiares de escravizados, a aprovação da Lei do Ventre Livre representou uma conquista importante para as famílias cativas (DIAS, 2009). A Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871 proibia, sob pena de nulidade, a separação dos cônjuges e dos filhos menores de 12 anos do pai ou da mãe.

Um mecanismo importante para o escravizado conquistar a alforria era o fundo de emancipação, criado a partir da Lei do Ventre Livre³. O fundo de emancipação consistia em um dispositivo legal, cujos recursos compostos pelas taxas de escravos, dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos, loterias, multas, dentre outros, eram destinados à libertação anual de um número determinado de escravizados.

A responsabilidade pela classificação dos escravizados que seriam favorecidos pelo fundo de emancipação era realizada por uma junta formada pelo presidente da câmara, o promotor público e o coletor (DIAS, 2009). O decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, estabeleceu alguns parâmetros para as famílias e indivíduos que deveriam ser libertos pelo fundo de emancipação.

Na categoria das famílias, a preferência obedecia a seguinte ordem: os cônjuges que forem escravos de diferentes senhores; os cônjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito anos; os cônjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 anos; os cônjuges com filhos menores escravos; as mães com, filhos menores escravos; os cônjuges sem filhos menores.

3 Em seu Art 4º, a lei determina que “§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação” (BRASIL, 1871).



Em relação à libertação dos indivíduos, eram favorecidos a mãe ou o pai com filhos livres e dos escravizados de doze a cinquenta anos, começando com os mais jovens do sexo feminino e pelos mais velhos do sexo masculino.

A eficácia do fundo de emancipação não foi significativa na primeira década da aprovação da Lei do Ventre Livre, passando a ser utilizado de forma mais efetiva na libertação dos escravizados somente a partir de 1880, no contexto de ampliação do movimento abolicionista (DIAS, 2009).

O CASO DA ESCRAVIZADA BENEDICTA

Nesta pesquisa, destacamos o caso da escravizada Benedicta, que em 29 de agosto de 1886 buscou a justiça com a intenção de ser liberta, em razão de alegar preferência na classificação dos escravos que tinham que ser alforriados pelo fundo de emancipação.⁴

Benedicta, de quarenta e quatro anos, residia no engenho “Macahyba”, era escrava de D. Henriqueta Maria de Jesus. Em sua petição, afirmava ser casada com um homem livre e possuir dois filhos menores de vinte anos, também na condição de livres.

Pela sua condição, Benedicta estaria classificada na primeira classe dos escravos que deveriam ser libertos pelo fundo de emancipação. Apesar disso, não foi incluída, segundo a mesma, por sua “ignorância”, em razão de não ter comparecido à junta de classificação. Desse modo, buscou a justiça para solicitar a nomeação de um curador para defender o seu direito à classificação.

A petição foi assinada pelo cidadão Rodolpho Pires de Mello, que também foi nomeado curador *ad hoc* de Benedicta. No processo, o curador da escravizada defende a preferência da mesma fundamentado no Art. 27 do reg. n.º 5135 de 13 de novembro de 1872, solicitando, dessa forma, a sua inclusão no quadro dos classificados para a libertação.

Apesar da alegada preferência da escravizada Benedicta, alguns questionamentos em relação à sua condição de casada com homem livre são postos pelo coletor das rendas gerais da cidade de Areia. Ao consultar o livro da matrícula especial dos escravos do município, o coletor afirma que não havia provas suficientes para sustentar a preferência da escravizada na classificação.

O coletor de rendas, com base nas notas da matrícula dada pela primeira senhora de Benedicta, Mariana da Conceição Lima, em 31 de agosto de 1872, afirma que não é mencionada a condição de livre do marido da escravizada.

A principal preferência da escrava benedicta funda-se no seu estado de casada com

4 “Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação” (BRASIL, 1871)



homem livre, cuja qualidade de livre não se acha mencionada nas notas da matrícula da referida escrava, podendo ser comprovada com a certidão de casamento onde esteja declarada na qualidade do marido; não sendo ela provada descerá a mesma escrava para o n.º 30 na ordem das preferências da classe das famílias “cônjuges com filhos livres menores”.⁵

Além da contestação de seu estado de casada com homem livre, o coletor de rendas também afirma que o marido da escravizada Benedicta, além de não fazer “vida marital” com a mesma, se encontra ausente desde a seca de 1877 e 1878, o que possivelmente seria um indício, segundo o coletor, de que o mesmo faleceu em decorrência da fome ou das doenças que vitimaram várias pessoas nesse período.

As contestações fariam a escravizada descer para a penúltima categoria dos indivíduos, nesse caso, “A mãe ou pai com filhos livres”. Após apresentar os questionamentos, o coletor de rendas solicita que se apresente uma “certidão de vida” do marido de Benedicta, além disso, declara ser infundada a censura feita pelo curador da escravizada à junta de classificação por não incluí-la no quadro dos classificados.

Em resposta aos questionamentos apresentados pelo coletor de rendas, o curador de Benedicta reafirma o direito de sua curatelada, devido à condição de casada com homem livre, comprovada a partir da certidão de casamento.

O curador segue a sua argumentação fazendo referência a um aviso circular, datado de 13 de janeiro de 1883, afirmando que a sua curatelada apenas perderia a sua preferência na classificação por meio da certidão de óbito de seu marido, que não seria responsabilidade da mesma apresentar, sendo sua única obrigação provar que é casada com homem livre.

Ainda segundo o aviso citado pelo curador, na ausência de provas do falecimento do marido de Benedicta, a mesma continuaria sendo considerada casada segundo a lei. O aviso circular referenciado pelo curador também declara que ainda que os cônjuges se separem a preferência seria mantida.

E tanto é este o pensamento predominante do legislador, que [ilegível], pelo órgão do ministério da agricultura o supracitado aviso declarou que ainda que os cônjuges virão separar-se será mantida as preferências, logo, desde que a minha curatelada apresente certidão de casamento e não havendo prova de que seu marido haja falecido, ninguém poderá [ilegível], sem subverter a lei, do lugar que lhe faculta o art. 27 do reg. citado, ainda que o seu marido a tenha abandonado e dele não se saiba notícia, por isso que o legislador teve muito em vista arredar dos sagrados laços do casamento a imoralidade dos grilhões de ferro que não se harmoniza com a suave benção que as esposas escravizadas recebiam na pedra santa do altar de Deus.

5 Utilizamos a documentação disponível no Núcleo de Pesquisa e Extensão em História Local (NUPEHL), localizado na Universidade Estadual da Paraíba, Campus I – Acervo documental da Comarca de Areia, século XIX, em processo de catalogação e digitalização.



A partir do exemplo da argumentação elaborada pelo curador é possível perceber como elementos do direito e da moralidade religiosa em relação ao matrimônio são utilizados como base para sustentar a defesa da preferência de Benedicta na classificação.

Finalizando sua argumentação, o representante no processo solicita que o coletor de rendas apresente a certidão de óbito do marido da escravizada, como forma de comprovar o seu estado de viuvez, logo, justificando a alegada improcedência da reivindicação, caso contrário, o direito a alforria estaria validado segundo a legislação.

Na ausência das suas certidões solicitadas, e em face da de casamento, ninguém em boa consciência se atreverá a negar a procedência do direito que assiste a minha curatelada e desta verdade [ilegível] se há de convencer o zeloso coletor.

Além da certidão de casamento, duas testemunhas declararam sob juramento que assistiram o casamento de Benedicta com Isidoro José de Santana, homem livre, em 1867, acrescentando que a escravizada pertencia anteriormente a D. Mariana Conceição Lima.

É válido destacar que as declarações das testemunhas geralmente eram um fator decisivo nesses processos, “Em alguns casos as declarações das testemunhas faziam toda a diferença, visto que muitas vezes eram suficientes para que o juiz concedesse ganho de causa aos autores dos processos” (DIAS, 2010, p. 67).

Ao final do processo de análise dos autos, o Juiz de Órfãos manifesta uma decisão favorável à causa, dando provimento a reclamação para o fim de incluir a escravizada Benedicta no quadro de classificação, considerando, nessa decisão, as disposições de dois avisos de 21 de maio e 8 de julho de 1881 combinados com um aviso de 12 de maio de 1887. O juiz também afirma que o fato do marido de Benedicta tê-la abandonado não seria razão suficiente para excluí-la da classificação.

Na decisão final, o Juiz de Órfãos determina a inclusão da escravizada no quadro de classificação para alforria pelo fundo de emancipação. A senhora de Benedicta, D. Henriqueta Maria de Jesus, avaliou a escravizada em 130.000 reis. O valor da indenização foi aceito, por ser considerado razoável.

A partir do exemplo do caso da escravizada Benedicta é possível perceber os argumentos e estratégias utilizadas pelos escravizados e seus representantes no processo de libertação por meio do sistema judicial.

Apesar do êxito do representante de Benedicta em defender a sua preferência na classificação, percebemos, a partir da análise, os obstáculos que os escravizados enfrentavam no processo de libertação através da justiça, em decorrência de determinadas incertezas e discordâncias em relação à legislação, além da própria interpretação das autoridades, que poderia se distanciar daquilo que determinavam as leis.

No caso de Benedicta, observamos como o entendimento das autoridades sobre a validade das provas apresentadas poderia comprometer o intento dos escravizados. Nesse sentido, a reunião do máximo de documentos e declarações de testemunhas, que servissem como fundamento para a reivindicação dos



cativos, representavam elementos importantes para a vitória dos escravizados nesses processos.

Além disso, o conhecimento amplo das leis pelos representantes era um fator decisivo para compor a argumentação em defesa dos seus curatelados, desse modo, a atuação de Rodolpho Pires de Mello, curador de Benedicta, foi essencial devido ao seu conhecimento da legislação e dos demais decretos e avisos que justificaram a preferência de Benedicta na classificação, que permitiu tecer uma argumentação fundamentada, garantindo assim o direito a alforria pelo fundo de emancipação.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa, constatamos como o advento da Lei do Ventre Livre propiciou mudanças nas relações escravistas. A partir da sua aprovação, o poder privado dos proprietários sofreu algumas restrições, influenciando o processo de deslegitimação do sistema escravistas, abrindo a possibilidade para os escravizados contestarem determinadas situações injustas e conquistarem a liberdade por meio do sistema judicial.

Ainda que a Lei 28 de setembro de 1871 tenha representado conquistas significativas para os escravizados em alguns de seus dispositivos, ela apenas reconheceu algumas práticas recorrentes na sociedade escravista, como a formação de pecúlio e a compra da alforria. Apesar disso, a aprovação da lei proporcionou algumas garantias para os escravizados, tornando a acumulação de recursos para a compra da liberdade um direito.

Em outras questões como a proibição de separar os cônjuges e seus filhos, a Lei do Ventre Livre representou uma conquista mais significativa para as famílias escravas, considerando os riscos de separação que os escravizados estavam sujeitos antes da aprovação da lei.

De maneira geral, as mudanças ocasionadas pela Lei do Ventre Livre, juntamente com a expansão do movimento abolicionista na década de 1880 e a interferência do Estado, provocaram mudanças consideráveis nas relações escravistas.

A partir do caso da escravizada Benedicta, observamos como os cativos e os seus representantes utilizavam a justiça em favor da liberdade e os fatores que influenciam o êxito dos escravizados nos processos judiciais. Além disso, percebemos como as interpretações divergentes sobre a legislação interferem nesses processos. Através da análise também constatamos que a busca pela alforria através da justiça não representava um caminho fácil, considerando os obstáculos a serem enfrentados durante o processo.

Foi possível constatar como a alternativa a justiça implicava riscos para os escravizados, ainda no período tardio da escravidão no Brasil. O caso de Benedicta é representativo de como os vínculos sociais favoreciam os escravizados nesses processos, visto que, para iniciar uma ação era necessário a assinatura de uma pessoa livre, que geralmente era o mesmo que atuava como curador. Além disso, as testemunhas também eram relevantes para fundamentar as reivindicações dos escravizados.



Concluimos que diversos fatores influenciavam o processo de libertação dos escravizados nas ações de liberdade, sendo um deles a criação de vínculos com pessoas livres. Além disso, percebemos como esses processos são expressivos de um contexto de desgaste da instituição escravista e da deslegitimação das prerrogativas dos proprietários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto N.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html> acesso em: 11 de junho de 2023.

BRASIL. Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm acesso em: 11 de junho de 2023.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade. In: Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo. Companhia das Letras. 1990. p. 95 a 161.

DIAS, Silvana de Oliveira. As ações de liberdade de escravos na justiça de Mariana 1850-1888. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS), Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, p. 156. 2010.

GRINBERG, Keila. Embargos e Pareceres. In: Liberata: a lei da ambigüidade, as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro. Centro Edelstein de Pesquisa Social. 2008. p. 21-27.

SILVA, Rosildo Henrique da. AS AÇÕES DE LIBERDADE DAS ESCRAVIZADAS RITA E MARGARIDA EM ITAMBÉ NO ANO DE 1884. Documentação e Memória/TJPE, Recife - PE, v.5, n.10, p. 22-30, jul./dez. 2020

Processos cíveis da Comarca de Areia. Ação de liberdade de Benedicta, escrava de D. Henriqueta Maria de Jesus, 1886. Disponível em: Acervo digital do Núcleo de Pesquisa e Extensão em História Local (NUPEHL). Universidade Estadual da Paraíba, Campus I - Campina Grande.